

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2013**

**(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A implantação de empreendimentos potencialmente causadores de contaminação ambiental depende da implantação prévia de um Plano de Controle da Contaminação Ambiental.

Parágrafo único. Entende-se por contaminação ambiental a emissão de efluentes fluidos ou gasosos cujos componentes físicos, químicos ou biológicos estejam acima daqueles permitidos pela legislação ambiental.

Art. 2º O Plano a que se refere o art. 1º será aprovado pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá ser coerente com as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Art. 3º O Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá indicar as técnicas a serem implantadas com vistas à eficiência do desempenho ambiental e à eliminação de efluentes que possam causar danos aos ecossistemas e à saúde humana.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A precaução é um dos mais importantes princípios do Direito, na prevenção de danos ambientais. Reza o princípio que a ausência de certeza científica de que danos sérios poderão suceder-se para a saúde humana e para o meio ambiente, em virtude de uma dada atividade, não é razão para que os responsáveis por essa atividade deixem de tomar todas as medidas necessárias para evitar que tais efeitos ocorram.

É com base nesse princípio que ora propomos este Projeto de Lei, que tem por fim evitar a contaminação ambiental de qualquer natureza. A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, consagra diversos instrumentos de proteção ambiental, entre eles a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental. Ambos visam à análise prévia dos possíveis impactos ambientais de cada empreendimento e ao estabelecimento de medidas capazes de eliminar ou reduzir os danos ambientais.

Entendemos que, como decorrência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no âmbito do próprio licenciamento, é obrigação do empreendedor apresentar ao órgão de meio ambiente um plano com todas as medidas necessárias à prevenção da contaminação ambiental. Conforme determina a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 001/86, o Estudo de Impacto Ambiental deverá contemplar, entre outros aspectos, os programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos do empreendimento (art. 6º, IV). Sendo assim, o Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá constar como um dos programas a serem elaborados e implantados pelo empreendedor.

A legislação ambiental brasileira avançou muito, nos últimos anos. Hoje, o empreendedor responde, civil e criminalmente, por impactos que prejudiquem a qualidade ambiental e a vida humana. Entretanto, sabemos que muitos danos causados à natureza ou à saúde das pessoas não são passíveis de solução, trazendo prejuízos irreparáveis. Muitos desses prejuízos poderiam ser evitados com um plano de controle capaz de prevenir acidentes ou um processo contínuo de contaminação.

Consideramos que a medida ora proposta, ao impor ao empreendedor a obrigação legal de elaborar e implantar um documento que previna a contaminação, poderá contribuir em muito para a redução da degradação ambiental, que compromete a conservação dos ecossistemas, o uso econômico dos recursos naturais e a saúde e o bem-estar da população.

O Presente Projeto de Lei foi originalmente apresentado pela ilustre Deputada Maninha. Dada a sua inequívoca relevância, esperamos contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA